

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE ABRIL DE 2024
(DA SRA. ADRIANA VENTURA e outros)

Institui e regulamenta os regimes específicos de tributação aplicáveis aos serviços financeiros e planos de assistência à saúde, conforme previsto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta os regimes específicos de tributação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS aplicáveis aos serviços financeiros e planos de assistência à saúde, conforme previsto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º Não está no escopo desta Lei a regulamentação dos regimes específicos aplicáveis a operações com bens imóveis e concursos de prognósticos, também previstos no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal e que serão regulados por Lei Complementar própria.

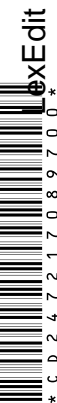
§ 2º Os serviços financeiros disciplinados por esta Lei são aqueles de que trata o art. 2º.

TÍTULO I

DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Art. 2º Estão sujeitas aos regimes específicos de que trata este Título as operações e serviços:

- I - de seguro, com exceção dos seguros de saúde, disciplinados pelo Título II, desta Lei;
- II- de resseguro;
- III - de arranjos de pagamento;
- IV - de previdência privada, composta pela previdência complementar aberta e fechada;



V - de capitalização; e

VI - de intermediação e corretagem em operações de seguro, resseguro e previdência privada.

§ 1º As demais operações e serviços não compreendidos nos incisos I a VI do caput e que estejam previstos no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, serão regulados por Lei Complementar própria.

Art. 3º São contribuintes dos tributos incidentes sobre bens e serviços de que trata esta Lei qualquer pessoa que preste serviços ou realize as operações descritas no art. 2º de modo habitual ou de forma empresarial ou profissional.

§ 1º Caso o contribuinte realize outras operações ou preste outros serviços sujeitos ao IBS e à CBS, para além dos enumerados nos incisos do caput do art. 2º, tais operações e serviços estarão sujeitos ao regime geral de apuração dos tributos ou ao respectivo regime específico aplicável, conforme o caso.

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento da prestação dos serviços ou realização das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

Art. 5º. O IBS e a CBS incidentes sobre as operações e serviços sujeitas ao regime específico de que trata esta Lei, serão apurados e pagos mensalmente.

Parágrafo único: Os tributos deverão ser recolhidos de forma centralizada, à União, em relação à CBS, e ao Comitê Gestor do IBS, no caso do IBS.

Art. 6º. O IBS e a CBS incidentes sobre serviços prestados e operações realizadas para pessoas jurídicas sujeitas aos regimes específicos de que tratam esta Lei serão recolhidos pelos respectivos prestadores ficando vedada a transferência da responsabilidade para terceiros.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGURO

Art. 7º. Nos seguros e resseguros, de que tratam os incisos I e II do art. 2º, a base de cálculo do IBS e CBS será calculada pela multiplicação das receitas auferidas com prêmios de seguros pelo fator de indenização de 47,1%.



§ 1º O pagamento das indenizações de seguro não está sujeito à incidência do IBS e da CBS.

§ 2º O seguro garantia, o seguro rural e o seguro de pessoas e coberturas análogas em plano de previdência ficam sujeitos a alíquota zero de IBS e CBS.

§ 3º As operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, desde que praticadas entre seguradores e resseguradoras ficam sujeitas a alíquota zero de IBS e CBS, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

§ 4º O contribuinte do IBS e da CBS, segurado dos serviços de seguro e resseguro, de que tratam este capítulo, terão direito a crédito de IBS e CBS sobre os prêmios, pelas mesmas alíquotas devidas sobre esses serviços.

Art. 8º. As alíquotas aplicáveis ao IBS e CBS incidentes sobre as operações e serviços de que trata este Capítulo serão definidas por Resolução do Senado Federal de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime específico, a carga tributária decorrente dos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, observadas as previsões de alíquota zero, nos termos do art. 7º desta Lei.

§1º A alíquota do IBS será uniforme em todo território nacional.

§2º Qualquer alteração que implique majoração, inclusive reestabelecimento, da alíquota aplicável a ambos os tributos deverá observar a anterioridade de exercício, prevista no Art. 150, “b” da Constituição Federal, e a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 9º. Os contribuintes que exerçam as operações e serviços de que trata este Capítulo, poderão se creditar do IBS e da CBS cobrados sobre todos os bens e serviços utilizados em suas atividades, nos termos do art. 156-A, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 10. Considera-se como local do destino das operações de seguros e resseguros, para efeitos da incidência do IBS o local de domicílio do segurado.

Parágrafo único: Nos casos em que o órgão regulador não exige a informação do segurado, o local de domicílio será considerado a sede da seguradora.

CAPÍTULO II



DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE ARRANJOS DE PAGAMENTO

Art. 11. Consideram-se operações de arranjos de pagamento, para fins de aplicação do regime específico de que trata este Capítulo, as operações e serviços relativos à oferta de serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Operações e serviços essenciais ou relevantes para consecução da atividade de arranjos de pagamentos, que sejam realizados ou prestados por contribuinte sujeito ao regime específico de que trata este Capítulo, estarão também sujeitos a este regime, tais como:

- I – aluguel de equipamentos aplicados à operação de arranjos de pagamento, incluindo aluguel de terminais de captura das transações;
- II – licenciamento de uso de softwares aplicados à operação de arranjos de pagamento, incluindo aqueles relativos a soluções antifraude e de gerenciamento dos recebíveis no âmbito das transações do arranjo; e
- III – demais atividades essenciais ou relevantes para consecução da atividade de arranjos de pagamentos.

Art. 12. Na hipótese das operações de arranjos de pagamento, o IBS e a CBS terão como base de cálculo a receita líquida auferida nas operações de arranjos de pagamento, assim entendida como o valor bruto das referidas operações, deduzido de quaisquer taxas, tarifas e preços pagos a ou descontados por instituições de pagamento, instituidor do arranjo de pagamento e outros contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata este Capítulo.

§1º Não integram a base de cálculo dos tributos:

- I – Receitas de natureza financeira;
 - II – Receitas decorrentes de antecipações de recebíveis e cessão de direitos creditórios;
 - III – Multas e penalidades impostas aos participantes do arranjo de pagamento;
 - IV – Receitas de terceiros correspondentes a valores recebidos e repassados no contexto do arranjo de pagamento, que não sejam de titularidade do contribuinte;
 - V – Receitas que não sejam resultantes de operações de arranjos de pagamento;
- e



VI – Qualquer outra receita ou ingresso que não se adeque aos fatos geradores dos tributos previstos nos art. 156-A, parágrafo 1º, inc. I e art. 149-B da Constituição Federal.

§2º O contribuinte que realizar outras operações ou prestar outros serviços sujeitos ao IBS e à CBS, que não forem resultantes de operações de arranjos de pagamento, nos termos do art. 12 desta Lei, deverá apurar e recolher os tributos sobre essas operações e serviços com base no regime geral de apuração dos tributos ou no respectivo regime específico aplicável, conforme o caso.

§3º Não estarão sujeitas ao IBS e à CBS as operações cujo tomador dos serviços seja residente ou domiciliado no exterior e que, portanto, configurem atividade de exportação.

§4º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os montantes dos próprios IBS e CBS, nem dos impostos previstos nos arts. 153, VIII e 156, III da Constituição Federal.

Art. 13. Será assegurado o aproveitamento de crédito do IBS e da CBS recolhido em operações não sujeitas ao regime específico de que trata este Capítulo, nas mesmas condições aplicáveis aos contribuintes sujeitos ao regime geral.

Art. 14. Será assegurado ao tomador dos serviços do arranjo, não sujeito ao regime específico de que trata este Capítulo, o aproveitamento de crédito do IBS e da CBS recolhido no âmbito das operações de arranjos de pagamento.

§1º A base do crédito do IBS e da CBS deverá corresponder à aplicação das alíquotas correspondentes, aplicáveis às operações de arranjos de pagamento, ao valor bruto descontado dos repasses das transações.

§2º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, apenas poderão se creditar caso optem pelo recolhimento no regime normal de apuração do IBS e da CBS, conforme previsto no artigo 146, §2º da Constituição Federal.

Art. 15. As alíquotas aplicáveis ao IBS e CBS incidentes sobre as operações e serviços de que trata este Capítulo serão definidas por Resolução do Senado Federal de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime específico, a carga tributária decorrente dos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§1º A alíquota do IBS será uniforme em todo território nacional.

§2º Qualquer alteração que implique majoração, inclusive reestabelecimento, da alíquota aplicável a ambos os tributos deverá observar a anterioridade de



exercício, prevista no Art. 150, “b” da Constituição Federal, e anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 16. Para efeito do recolhimento do IBS sobre as operações de arranjos de pagamento, considera-se destino da operação:

I - Em relação às operações realizadas por contribuinte na condição de credenciadora ou subcredenciadora:

a) o local do estabelecimento credenciado tomador do serviço de pagamento, no caso de pessoa jurídica; ou

b) o domicílio fiscal do tomador do serviço de pagamento realizado pelo credenciador, no caso de pessoa física;

II - Em relação às operações realizadas por contribuinte na condição de emissor de instrumento de pagamento:

a) o local da prestação do serviço, em relação aos serviços remunerados por tarifa de intercâmbio, assim entendido como local do estabelecimento matriz do emissor; ou

b) o domicílio fiscal do titular do instrumento de pagamento emitido pelo emissor, no caso de pessoa física, ou o local onde estiver constituído o estabelecimento, no caso de pessoa jurídica titular do instrumento de pagamento, em relação aos valores cobrados dos portadores do instrumento de pagamento.

III - Em relação às operações realizadas por contribuinte na condição de instituidor de arranjos de pagamento, o local da prestação do serviço, assim entendido como o local do estabelecimento matriz do instituidor de arranjos de pagamento.

§1º Nos casos em que o contribuinte atue na mesma operação como credenciador, emissor e instituidor do arranjo, a definição do destino das operações obedecerá ao critério indicado no inc. I do caput.

§2º O domicílio fiscal da pessoa física terá como base o local de residência indicado nos contratos com a parte relevante, emissora, credenciadora ou subcredenciadora, que deverá submeter essa informação ao Comitê Gestor do IBS, por meio de plataforma digital centralizada, com a devida comprovação.

§3º Em caso de alteração no local de residência da pessoa física indicado como domicílio fiscal, para fins do §2º, ou do estabelecimento credenciado, para fins do inc. I, b, deverá a pessoa física ou jurídica, tomadores do serviço de pagamento, atualizar o seu endereço cadastrado junto ao Comitê Gestor do IBS, por meio de plataforma digital centralizada, com a devida comprovação, sob pena de imposição de multa correspondente a R\$ 50 ao dia, limitada a R\$ 500.



§4º O contribuinte do IBS não será responsabilizado por incorreções nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas relevantes no que se refere aos critérios para definição do destino da operação indicados neste dispositivo.

§5º Em caso de erro nas informações, para além da aplicação da multa prevista no §3º, ficará o Comitê Gestor do IBS responsável pelo redirecionamento dos recursos, não cabendo a cobrança de tributo ou imposição de multa ao contribuinte que tempestivamente fez o recolhimento dos tributos ao Comitê Gestor do IBS.

Art. 17. A hipótese de sujeição tributária a que se refere o art. 156-A, § 3º da Constituição Federal não será aplicada à pessoa que exerça apenas operações de arranjos de pagamento.

Parágrafo único. As pessoas referidas no caput também não serão responsáveis por implementar ou controlar qualquer tipo de informação relativa ao mecanismo de liquidação financeira previsto no art. 156-A, § 5º, II da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS SERVIÇOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Seção I

Das entidades de previdência privada sem fins lucrativos

Art. 18. Estão sujeitos a alíquota zero de IBS e CBS os serviços de previdência privada prestados por entidades de previdência privada sem fins lucrativos.

Seção II

Das entidades de previdência privada com fins lucrativos

Art. 19. Os serviços de previdência privada prestados por entidades de previdência privada com fins lucrativos estarão sujeitos à incidência de IBS e CBS nos termos desta Seção.

Art. 20. A base de cálculo do IBS e CBS devidos nas operações e serviços relativos à previdência complementar com fins lucrativos de que trata esta Seção, corresponderá à receita decorrente das contribuições para a entidade de



previdência complementar e encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com dedução:

I - das parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º A dedução prevista no inciso II do caput:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os montantes dos próprios IBS e CBS, nem dos impostos previstos nos arts. 153, VIII e 156, III da Constituição Federal.

§3º. As receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de juros de mora e correção monetária e variações monetárias em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo dos tributos a que se refere o caput.

Art. 21. As alíquotas aplicáveis ao IBS e CBS incidentes sobre as operações e serviços de que trata este Capítulo serão definidas por Resolução do Senado Federal de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime específico, a carga tributária decorrente dos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, observada a previsões de alíquota zero, nos termos do art. 18 desta Lei.

§1º A alíquota do IBS será uniforme em todo território nacional.

§2º Qualquer alteração que implique majoração, inclusive reestabelecimento, da alíquota aplicável a ambos os tributos deverá observar a anterioridade de exercício, prevista no Art. 150, “b” da Constituição Federal, e anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 22. Os contribuintes que exerçam as operações e serviços de que trata esta Seção, poderão se creditar do IBS e da CBS cobrados sobre todos os bens e



serviços utilizados em suas atividades, nos termos do art. 156-A, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 23. Considera-se, como local do destino das operações de serviços de previdência privada, para efeitos da incidência do IBS, o local de domicílio do participante.

Parágrafo único: Nos casos em que o órgão regulador não exige a informação do participante, o local de domicílio será considerado a sede da entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 24. A base de cálculo do IBS e da CBS devidos nas operações e serviços relativos à capitalização, corresponderá às receitas com arrecadação dos títulos de capitalização e as receitas com prescrição e penalidades, com dedução:

I - de cancelamentos e restituições;

II - das parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

III - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.

§ 1º A exclusão prevista no inciso III restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os montantes dos próprios IBS e CBS, nem dos impostos previstos nos arts. 153, VIII e 156, III da Constituição Federal.

§3º. As receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de juros de mora e correção monetária e variações monetárias em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo dos tributos a que se refere o caput.

Art. 25. As alíquotas aplicáveis ao IBS e CBS incidentes sobre as operações e serviços de que trata este Capítulo serão definidas por Resolução do Senado Federal de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime específico, a carga tributária decorrente dos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§1º A alíquota do IBS será uniforme em todo território nacional.



§2º Qualquer alteração que implique majoração, inclusive reestabelecimento, da alíquota aplicável a ambos os tributos deverá observar a anterioridade de exercício, prevista no Art. 150, “b” da Constituição Federal, e anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 26. Os contribuintes que exerçam as operações e serviços de que trata este capítulo, poderão se creditar do IBS e da CBS cobrados sobre todos os bens e serviços utilizados em suas atividades, nos termos do art. 156-A, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 27. Considera-se, como local do destino das operações de operações de capitalização, o local de domicílio do subscritor do título de capitalização.

Parágrafo único: Nos casos em que o órgão regulador não exige a informação do subscritor, o local de domicílio será considerado a sede da sociedade de capitalização, respectivamente.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES E AOS SERVIÇOS DE NEGOCIAÇÃO E CORRETAGEM

Art. 28. Para os fins do disposto no inc. VI do art. 2º desta Lei, consideram-se intermediação e corretagem em operações de seguro, resseguro e previdência privada, a venda de apólices de seguros de vida, saúde, automóvel, previdência privada e outros ramos, a oferta de todos e quaisquer produtos de previdência privada, bem como quaisquer esforços de distribuição de bens e serviços em operações de seguros e de previdência privada.

Art. 29. Considera-se base de cálculo do IBS e da CBS incidente sobre as operações de que trata este Capítulo, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 auferida no mês-calendário, decorrente das operações e serviços de intermediação e corretagem.

§ 1º. Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos a que se refere o caput, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;



II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, reversões de provisões operacionais que não tenham sido excluídas da base de cálculo por ocasião de sua constituição, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III – as receitas financeiras e aquelas decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo do IBS e da CBS; e

IV – as receitas relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo.

§2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os montantes dos próprios IBS e CBS, nem dos impostos previstos nos arts. 153, VIII e 156, III da Constituição Federal.

Art. 30. As alíquotas aplicáveis ao IBS e CBS incidentes sobre as operações e serviços de que trata este Capítulo serão definidas por Resolução do Senado Federal de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime específico, a carga tributária decorrente dos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§1º A alíquota do IBS será uniforme em todo território nacional.

§2º Qualquer alteração que implique majoração, inclusive reestabelecimento, da alíquota aplicável a ambos os tributos deverá observar a anterioridade de exercício, prevista no Art. 150, “b” da Constituição Federal, e anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 31. Os contribuintes que exerçam as operações e serviços de intermediação e corretagem poderão se creditar do IBS e da CBS cobrados sobre todos os bens e serviços utilizados em suas atividades, nos termos do art. 156-A, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 32. Considera-se, como local do destino das operações de corretagem, o local de domicílio do contratante da operação.



TÍTULO II

DO REGIME ESPECÍFICO APLICÁVEL A PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 33. Considera-se base de cálculo do IBS e da CBS incidente sobre as operações de que trata este Título, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 auferida no mês-calendário, decorrente de operações de planos de assistência à saúde.

§ 1º. Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos a que se refere o caput, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, reversões de provisões operacionais que não tenham sido excluídas da base de cálculo por ocasião de sua constituição, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; e

III - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

§2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS os montantes dos próprios IBS e CBS, nem dos impostos previstos nos arts. 153, VIII e 156, III da Constituição Federal.

§3º. As receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de juros de mora e correção monetária e variações monetárias em função da taxa de câmbio e as receitas financeiras dos ativos garantidores das provisões e reservas técnicas não compõem a base de cálculo dos tributos a que se refere o caput.

Art. 34. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime específico de que trata este Título poderão excluir da base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o valor transferido a outra pessoa jurídica que promova operações com planos de assistência à saúde a título de corresponsabilidade cedida;

II - a parcela destinada à constituição de provisões técnicas;

III - as despesas incorridas com a intermediação realizada por terceiros na negociação e estipulação de apólices e contratos de seguros de assistência à saúde e planos de assistência à saúde; e



IV - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzidas as importâncias recebidas em decorrência do atendimento de beneficiários de outra operadora a título de transferência de responsabilidade.

§ 1º Entende-se por corresponsabilidade cedida a disponibilização de serviços por uma operadora a beneficiários de outra, com a respectiva assunção do risco da prestação.

§ 2º. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso IV do caput entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Art. 35. As alíquotas aplicáveis ao IBS e CBS incidentes sobre as operações e serviços de que trata este Capítulo serão definidas por Resolução do Senado Federal de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime específico, a carga tributária decorrente dos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§1º A alíquota do IBS será uniforme em todo território nacional.

§2º Qualquer alteração que implique majoração, inclusive reestabelecimento, da alíquota aplicável a ambos os tributos deverá observar a anterioridade de exercício, prevista no Art. 150, “b” da Constituição Federal, e anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 36. Os contribuintes que exerçam as operações e serviços de que trata este Título, poderão se creditar do IBS e da CBS cobrados sobre todos os bens e serviços utilizados em suas atividades, nos termos do art. 156-A, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 37. Considera-se, como local do destino das operações de planos de assistência à saúde, o local de domicílio do contratante da operação.

TÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, em único portal, em ambiente virtual, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias relativas à apuração e recolhimento do IBS e da CBS nos termos desta Lei.

§ 1º O portal de que trata o caput deste artigo deverá conter todas as informações pertinentes ao preenchimento da obrigação acessória e recolhimento dos tributos, inclusive:

I - as informações sobre os contribuintes sujeitos ao regime diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte que fizerem a opção por apurar e recolher os tributos de que trata esta lei complementar, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único;

II - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

§ 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada dos tributos, e a emissão de uma guia única de recolhimento destinada ao Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS que, posteriormente, repassará para cada ente da Federação e outra destinada à União, em relação à CBS.

§ 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, o Comitê Gestor do IBS e a União definirão de maneira uniforme, por meio de regulamento, os critérios técnicos a serem observados pelo contribuinte.

§ 4º Fica dispensada a emissão de documentos fiscais em relação às operações relacionadas aos serviços financeiros de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

Art. 39. As seguradoras, resseguradoras, entidades de previdência complementar aberta e fechada, e sociedades de capitalização, que realizam as operações dos incisos I, II, IV e V, do art. 2º desta Lei, deverão apresentar obrigação acessória contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - as seguradoras e resseguradoras, a identificação dos segurados, os seus locais de domicílio e os valores dos prêmios de cada um;

II - as entidades de previdência complementar aberta e fechada, a identificação dos participantes, os seus locais de domicílio e os valores das contribuições líquidas das provisões constituídas de cada um; e



III - as sociedades de capitalização, a identificação dos subscritores dos títulos, os seus locais de domicílio e os valores da arrecadação com os títulos e dos resgates de títulos deduzidos das provisões constituídas, cancelamentos e restituições de cada um.

Parágrafo único: Nos casos em que o órgão regulador não exige a informação do segurado, do participante ou do subscritor, o local de domicílio será considerado a sede da seguradora, da entidade de previdência complementar ou da sociedade de capitalização, respectivamente.

Art. 40. Os planos de assistência à saúde de que trata o Título II deverão apresentar informações do CPF dos beneficiários titulares dos planos de assistência à saúde, cabendo ao Comitê Gestor a definição de regras quanto ao processo de distribuição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere.



JUSTIFICATIVA

A EC 132, promulgada pelo Congresso Nacional em 20.12.2023 (DOU 21.12.2023), altera o sistema de tributação sobre o consumo do País, para, entre outras matérias, introduzir o IBS e a CBS em substituição ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“**ICMS**”), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“**ISS**”) e Contribuição para o Programa de Integração Social (“**PIS**”) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“**Cofins**” – em conjunto com PIS – “**PIS/Cofins**”).

O texto aprovado enquadrou em regime específico de tributação, dentre outras hipóteses, os serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos (Art. 156-A, parágrafo 6º, II da Constituição Federal – “**CF**” c/c Art. 10 da EC 132).

Neste contexto, este Projeto de Lei Complementar institui e regulamenta os regimes específicos de tributação do Imposto sobre Bens e Serviços (“**IBS**”) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (“**CBS**”) aplicáveis aos serviços financeiros e planos de assistência à saúde - mais especificamente sobre os serviços de seguro (com exceção dos seguros de saúde), resseguro, de arranjos de pagamento, de previdência privada, de capitalização, e de intermediação e corretagem em operações de seguro, resseguro e previdência privada.

No Capítulo I, ao tratar do regime específico de IBS e CBS aplicável às operações de seguros e resseguros, instituiu-se, no artigo 7º, que a base de cálculo será calculada pela multiplicação das receitas auferidas com prêmios de seguros pelo fator de indenização de 47,1%, que reflete a sinistralidade média do setor de seguros. Esse fator foi calculado considerando os prêmios e sinistros, dos anos de 2014 a 2023, dos produtos de seguro em que haverá incidência do IBS e da CBS a alíquota diferente de zero – aplicável para seguro rural e garantia e os seguros de pessoas e coberturas análogas em planos de previdência.

O modelo proposto é simples e traz transparência ao consumidor, quer ele seja contribuinte do IBS e da CBS ou não, da incidência desses tributos sobre o seguro.

Como há consenso de que o “valor agregado” do seguro é o resultado dos prêmios deduzidos das indenizações, a multiplicação do prêmio por um fator baseado na sinistralidade média do mercado é um bom estimador do “valor agregado” do seguro. Por essa razão, o projeto define uma estimativa de



sinistralidade única para todos os clientes, produtos e seguradoras. A proposta baseada no fator multiplicativo é totalmente transparente, uma vez que os sinistros ocorridos não serão deduzidos da base de cálculo, já que eles são considerados na definição do fator.

Ainda quanto à mensuração da base de cálculo, embora o art. 156-A, §6º da Constituição Federal admita que o legislador complementar excepcione a não-cumulatividade de IBS e CBS apenas para os adquirentes dos serviços financeiros, o modelo proposto confere ampla possibilidade de crédito não só para os prestadores de serviços de seguros e resseguros, mas também aos adquirentes desses serviços. Essa é uma escolha legislativa que decorre do princípio da neutralidade – que ampara a EC 132 como um todo – justamente para que não implique aumento de preços no setor.

O artigo 8º, por sua vez, institui alíquota única para o setor, o que é necessário para simplificar a arrecadação (sobretudo do IBS, que é de competência de estados e municípios) e assegurar a neutralidade tributária para o regime, dado que as empresas do setor possuem atuação em âmbito nacional.

Já o artigo 9º busca deixar claro que aqueles contribuintes do IBS e da CBS que estiveram fora do regime específico poderão creditar-se dos valores do IBS e da CBS pela mesma alíquota devida sobre esses serviços, e não pela alíquota incidente sobre os produtos que vendem ou serviços que oferecem.

Ainda, em linha com a praticabilidade e neutralidade do sistema tributário, o artigo 10 do projeto trata do local de recolhimento do IBS – em linha com o critério do destino definido pela EC 132.

A esse respeito, a EC 132 também parece ter dado ao legislador complementar liberdade para adotar critérios diferenciados na definição do destino da operação, que guardem relação com as características da operação tributada (art. 156-A, parágrafo 5º, inc. IV da CF). Neste sentido, elegeu-se o local de domicílio do segurado como reflexo da lógica de IBS e CBS enquanto forma de tributação da renda consumida pelo adquirente desses serviços.

O Capítulo II, trata do regime específico de IBS e CBS aplicável às operações de arranjo de pagamento.

Em linhas gerais, um arranjo de pagamento pode ser entendido como o conjunto de regras que orientam a realização de uma transação de pagamento entre usuários finais, permitindo o funcionamento de um ecossistema composto por



diversas entidades que aderem ao arranjo, a fim de viabilizar a oferta de um serviço de pagamento¹.

Há diferentes tipos de arranjos de pagamento, que podem ser instituídos por entes privados (como os de cartão de crédito) ou pelo próprio Banco Central do Brasil (“**Bacen**”), a exemplo do Pix.

Os arranjos de cartões de pagamento são os tipos de arranjos privados mais difundidos e amplamente utilizados.

Em 2019, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“**Cade**”) publicou um relatório sobre o mercado de instrumentos de pagamento, que bem contextualiza a estrutura-base do mercado de pagamentos privado, mais especificamente, de cartões de pagamento².

Nos termos do relatório do Cade, de um modo geral, o mercado de cartões é composto por seis participantes principais: instituidores de arranjos de pagamento (bandeiras), os portadores (consumidores), os estabelecimentos comerciais, os emissores (instituições financeiras ou de pagamento), os credenciadores (adquirentes) e os subcredenciadores (subadquirentes / facilitadores):

1. Instituidor do arranjo de pagamentos (Bandeira): entidade que detém a marca e define as regras e o funcionamento do arranjo de pagamentos. Às Bandeiras cabe o gerenciamento e consolidação da marca do arranjo de pagamentos, definição das políticas e estratégias de atuação no segmento de meios de pagamento e patrocínio da veiculação de publicidade, outorgando a Emissores e Credenciadores a licença de uso da sua marca, condicionada à adoção dos procedimentos e condutas padronizados.

Ademais, como elemento central da relação entre Emissores e Credenciadores no âmbito do sistema de pagamentos, as Bandeiras realizam ainda atividades de processamento de dados, recebidos de ambas as partes (Emissores e Credenciadores), referentes às transações efetuadas com os cartões de crédito e débito, e prestação de serviços de assessoria e desenvolvimento de produtos a Emissores e Credenciadores.

¹ COHEN, Gabriel Schwartzman. *Direito dos meios de pagamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 123. GARIBALDI, Fernanda. *Sistema de Pagamentos Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 86.

² Disponível em:
<https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%ADcias/2019/Cade%20divulga%20estudo%20sobre%20mercado%20de%20instrumentos%20de%20pagamento__Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf>.
Acesso em 04.03.2024.



As Bandeiras não participam da liquidação financeira das transações, papel realizado pelo emissor, Credenciador e Subcredenciador.

2. Instituição de pagamento emissora (Emissor): entidade responsável pela relação com o portador do cartão de pagamento, quanto à habilitação e identificação do portador, autorização da transação, liberação de limite de crédito (no caso de cartões de crédito / pós-pagos), fixação de encargos financeiros, cobrança de fatura e definição de programas de benefícios.

3. Instituição de pagamento credenciadora (Credenciador): entidade responsável pelo credenciamento e pela relação com os estabelecimentos comerciais para que estes aceitem os instrumentos de pagamento de diferentes Bandeiras oferecidos pelos Emissores.

Os Credenciadores são responsáveis por repassar ao estabelecimento comercial os valores dos produtos e serviços adquiridos pelo usuário do cartão, assim como por cobrar ou descontar um percentual sobre esse repasse a título de “comissão” (tarifa de desconto).

Os Credenciadores também comumente alugam/cedem o terminal POS utilizado pelo estabelecimento comercial.

4. Instituição de pagamento subcredenciadora (Subcredenciador): são empresas normalmente associadas ao comércio virtual (e-commerce) e que, assim como os credenciadores, atuam na habilitação dos estabelecimentos, para a aceitação de um instrumento de pagamento emitido por uma instituição financeira/pagamento. Entretanto, em contraposição aos credenciadores, os subcredenciadores não liquidam as transações como credoras perante os emissores, capturando-as e remetendo-as para processamento de um credenciador.

Para além do serviço de aceitação e captura das transações, subcredenciadores geralmente oferecem também soluções de gestão e recursos antifraude para seus clientes.

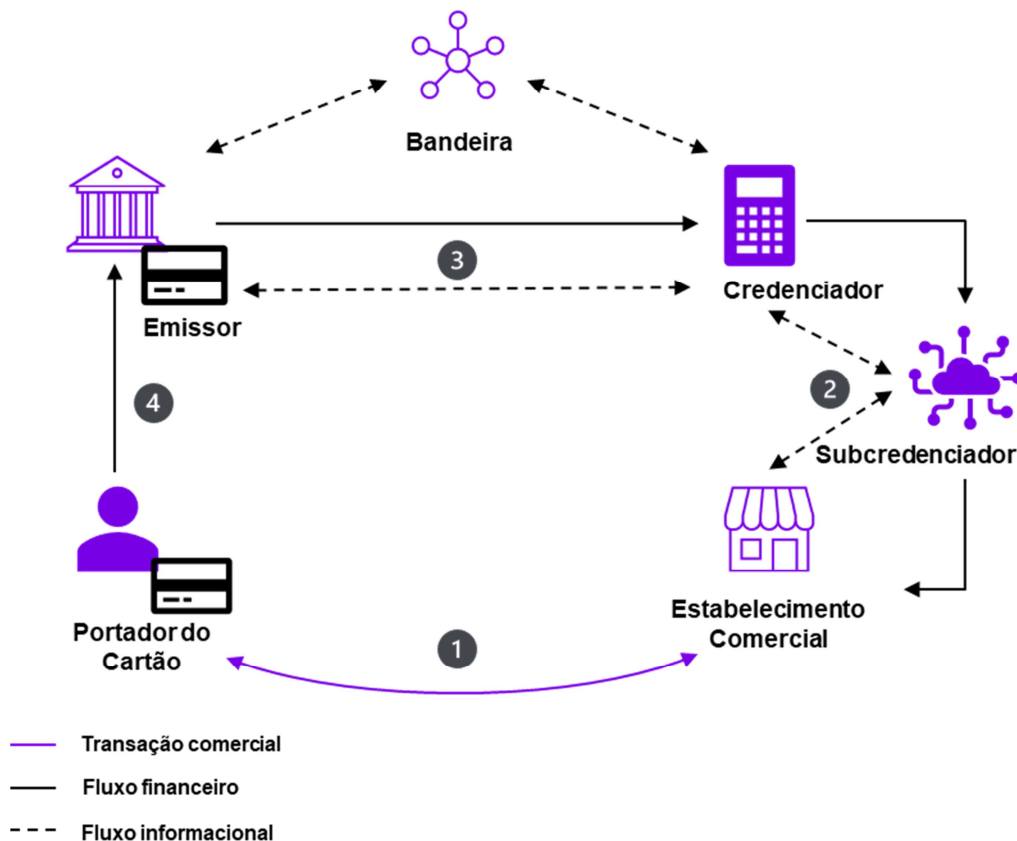
5. Portador do cartão: portador do cartão de pagamento (crédito ou débito) obtido junto a um Emissor, que utiliza esse instrumento quando faz uma compra de bem ou serviço; e

6. Vendedor/estabelecimento: comerciante ou prestador de serviço que, por meio de uma relação contratual junto ao Credenciador, aceita receber o pagamento, pela sua venda ou serviço, por intermédio de um esquema de cartão de pagamento.

Como se vê, a operação envolvendo um arranjo de pagamento é resultado de uma cadeia de relações jurídicas complexas e interrelacionadas (coligadas), cujo objetivo final é viabilizar a operação de pagamento.



Confira-se abaixo um fluxograma ilustrativo de um arranjo de cartão de



pagamento:

1. O Portador do Cartão usa o instrumento de pagamento em uma transação junto ao Estabelecimento Comercial.
2. O Estabelecimento Comercial submete a transação ao Subcredenciador que, por sua vez, a submete ao Credenciador.
3. O Credenciador, utilizando a infraestrutura tecnológica disponibilizada pela Bandeira, que supervisiona a aderência da transação às regras do arranjo, identifica e encaminha as informações da transação ao Emissor.
4. O Emissor analisa os dados da transação e a aprova ou nega. Se a transação for aprovada, a liquidação financeira segue as regras do arranjo em relação ao prazo de pagamento, retenção de taxas etc.

Há dispositivos na legislação e atos normativos do Bacen que trazem o conceito de arranjos de pagamento e classificam os seus diferentes tipos e modalidades. A Lei nº 12.865, de 09.10.2013 (“Lei 12.865”), define arranjo de pagamento como o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um receptor mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.

Lei 12.865, Art. 6º, inc. I: “arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de



pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”

Os arranjos podem ser do tipo fechado (comumente utilizados na emissão de cartões *private label* para uso exclusivo em lojas de departamentos ou supermercados) ou aberto (como é o caso dos arranjos das bandeiras Mastercard, Visa, Elo, dentre outras) – art. 2º, inc. I e II do Anexo I da Resolução Bacen nº 150, de 06.10.2021 (“**Res. Bacen 150**”).

Os arranjos de pagamento podem também ser classificados conforme:

- (i) o seu propósito: a) de compra, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo sempre estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação pelo usuário pagador perante o usuário recebedor; ou b) de transferência, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo não necessariamente estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação – art. 8º do Anexo I da Res. Bacen 150.
- (ii) o relacionamento dos usuários finais com a instituição participante: a) conta de pagamento pré-paga; b) conta de pagamento pós-paga; c) conta de depósito; ou d) de relacionamento eventual, quando o serviço de pagamento puder ser realizado a partir de ou para cliente que não possua, na instituição que lhe presta o serviço de pagamento, conta que seja movimentável por meio de instrumento de pagamento disciplinado pelo arranjo – art. 9º do Anexo I da Res. Bacen 150.
- (iii) a sua abrangência territorial: a) doméstico, quando o instrumento de pagamento disciplinado pelo arranjo só puder ser emitido e utilizado em território nacional; ou b) transfronteiriço, quando o instrumento de pagamento disciplinado pelo arranjo for emitido em território nacional para ser utilizado em outros países ou for emitido fora do território nacional para ser utilizado no País – art. 10º do Anexo I da Res. Bacen 150.

Os arranjos de pagamento podem ou não ser integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos (“**SPB**”), sendo não integrantes os de propósito limitado, de volume reduzido e de benefícios em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares – art. 2º da Res. Bacen 150.

Há também diferentes entidades que atuam na operação de pagamento em diferentes níveis, seja como integrante do arranjo ou como prestador de serviços conexos, regulados ou não pelo Bacen.

Em vista da multiplicidade de tipos de operações e agentes que atuam no arranjo de pagamentos, e diante da ausência de um critério de distinção isonômico, propõe-se, no artigo 11 deste Projeto de Lei, a adoção de um conceito amplo,



para “operações de arranjos de pagamento”, de modo a abranger as operações e serviços relativos à oferta de serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e receptores, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (valendo-se do conceito do art. 6º, inc. I, da Lei 12.865).

Uma vez que a decisão do legislador constituinte foi submeter as “operações de arranjos de pagamento” ao regime específico do IBS e da CBS, não caberia à lei complementar restringir o escopo da previsão constitucional, por exemplo, excluindo arranjos não integrantes do SBP.

Ademais, o critério adotado pela Constituição guarda relação com o tipo de operação desenvolvida pelo contribuinte (critério objetivo) e não com suas características próprias (critério subjetivo). Assim, um conceito que restrinja a aplicação do regime específico a um dado grupo de contribuintes (e.g. aplicando o regime específico apenas aos instituidores do arranjo e instituições de pagamento) parece-nos contra o que determina o art. 156A, parágrafo 6º, inc. II da CF e passível de implicações antiisonômicas (submetendo contribuintes que prestam serviços similares no âmbito das operações de arranjo de pagamento a regimes tributários distintos).

Nos termos do parágrafo único do artigo 11, devem também fazer parte do escopo do regime, operações e serviços essenciais ou relevantes para consecução da atividade de arranjos de pagamentos, que sejam realizados ou prestados por contribuinte sujeito ao regime específico de arranjos de pagamento, tais como aluguel de equipamentos aplicados à operação de arranjos de pagamento, incluindo aluguel de terminais de captura das transações, e licenciamento de uso de softwares aplicados à operação de arranjos de pagamento. Trata-se de medida que privilegia a simplificação na apuração dos tributos, evitando que o contribuinte possa estar sujeito a múltiplos regimes de apuração em relação a operações e serviços de um mesmo negócio.

Os artigos 12, 13 e 14 tratam da apuração da base de cálculo e forma de apuração de créditos pelos contribuintes do setor sujeitos ao regime específico em questão.

Ao prever que as “operações de arranjos de pagamento” deverão estar sujeitas a um regime específico do IBS e da CBS, a EC 132 reconhece a complexidade envolvida na tributação deste tipo de atividade. Por essa razão, o regime de apuração e recolhimento do IBS e da CBS para essas operações e serviços deve ser, para além de justo, simples.



Na experiência internacional, muitos países e a própria União Europeia reconhecem que a imposição de um Imposto sobre Valor Agregado (“IVA”) sobre serviços de meios de pagamento geraria complexidades e distorções na economia e por isso optaram por conceder isenção a estes serviços, como por exemplo:

1. Na União Europeia, a isenção para serviços de meios de pagamento está prevista no artigo 135(1) (d) da Diretiva 2006/112;
2. Na Irlanda, o parágrafo 6 do Schedule 1 do *Value Added Tax Consolidation* prevê isenção do IVA local para os meios de pagamento;
3. No Reino Unido, o item 1 do Grupo 5 do Schedule 9 do *Value Added Tax Act* isenta os serviços de emissão, transferência, recebimento ou quaisquer negócios envolvendo ordens de pagamento;
4. No Canadá, o artigo 123 (1) no Schedule V, Parte VII, seção 1 do *Excise Tax Act* concede isenção do IVA local para serviços financeiros dentre os quais está expressamente previsto o de “*payment or receipt of money in settlement of a claim*”;
5. Na Nova Zelândia, por sua vez, o artigo 14 (1) do *Goods and Service Tax Act* prevê isenção sobre “serviços financeiros” e, no artigo 11.A a aplicação de alíquota zero do mesmo tributo para os demais serviços financeiros que não estejam abrangidos pelas hipóteses de isenção;
6. No Japão, os itens 2 e 3 do Anexo II da *Consumption Tax Law* preveem isenção específica do IVA local para serviços de “transferências de meios de pagamento” em geral.

O art. 10, inc. I da EC 132 estabelece que, ao regulamentar o regime específico aplicável aos serviços financeiros (o que inclui as operações de arranjos de pagamento), a lei complementar poderá prever:

- (i) regras específicas em relação à base de cálculo e creditamento;
- (ii) a receita ou faturamento da atividade como base de cálculo dos tributos;
- (iii) alíquota distinta do regime geral, que poderá ser uniforme em todo território nacional; e
- (iv) vedação à tomada de créditos para os adquirentes dos bens e serviços sujeitos ao regime específico.

Buscando adaptar a sistemática de incidência e apuração não-cumulativa do IBS e da CBS à realidade das estruturas dos arranjos de pagamento, propõe-se que a base de cálculo dos tributos corresponda à receita líquida auferida nas operações de arranjos de pagamento, assim entendida como o valor bruto das referidas operações, deduzido de quaisquer taxas, tarifas e preços pagos a ou



descontados por instituições de pagamento, instituidor do arranjo de pagamento e outros contribuintes sujeitos ao regime específico.

Todavia, é importante que a regra deixe claro que não são todas as receitas do contribuinte que deverão compor a base de cálculo do IBS e da CBS sob o regime específico, mas somente aquelas:

- (i) resultantes de "*operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços*" (fato gerador dos tributos cf. art. 156-A, parágrafo 1º, inc. I c/c art. 149-B da CF), o que exclui do campo de incidência, por exemplo, as receitas de natureza financeira, decorrentes de antecipações de recebíveis e multas e penalidades impostas; e
- (ii) que decorram de operações de arranjos de pagamento.

Isto porque somente operações de consumo devem ser objeto de tributação por IBS e CBS. Isto é, a materialidade que se tributa é a renda consumida, empregada na aquisição de um bem ou serviço, e não o próprio bem ou serviço. Daí que não cabe na materialidade do IBS e da CBS a tributação sobre juros, spread e deságio financeiro e outros tipos de receitas e operações que não configuram consumo.

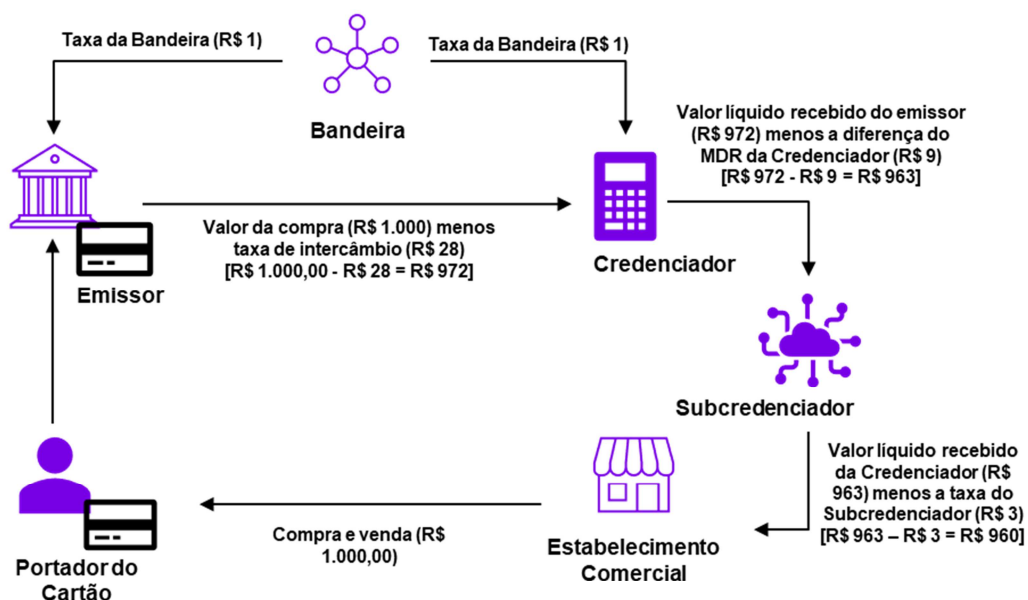
A título de exemplo, é comum que as credenciadoras ofereçam aos estabelecimentos comerciais, a possibilidade de antecipar o recebimento dos repasses das operações realizadas, mediante um deságio / desconto financeiro sobre o valor do repasse – operação também conhecida como RAV – “Recebimento Antecipado de Vendas”. Trata-se de uma operação de natureza eminentemente financeira, em que a credenciadora disponibiliza capital ao estabelecimento comercial, mediante remuneração equivalente ao deságio acordado. Não há uma operação de consumo.

O mesmo ocorre com outros tipos de cobrança que ocorrem no âmbito do arranjo, que também não possuem como causa uma operação com bens ou prestação de serviços, como é o caso da imposição de penalidades pelas bandeiras, na hipótese de descumprimento das regras por algum dos participantes do arranjo, ou mesmo os valores repassados ou descontados a título de incentivo.

Para além disso, tendo em vista que a prestação do serviço de pagamento envolve um complexo de relações e contratos coligados entre as diferentes entidades que atuam no arranjo, o regime específico deve assegurar que os valores repassados a outros agentes da cadeia de pagamentos não integrem a base de cálculo do IBS e da CBS, mitigando um possível efeito cumulativo.



Ilustramos abaixo o fluxo financeiro da transação e as respectivas taxas cobradas pelos agentes em contraprestação às atividades desenvolvidas no contexto do arranjo aberto:



Considere-se os seguintes dados: 1 - Aquisição de mercadoria no valor de R\$ 1.000,00; 2 - Tarifa de Desconto total (Merchant Discount Rate - "MDR" bruto) de 4% (R\$ 40); 2 - Taxa do Subcredenciador de 7,5% do MDR bruto (R\$3); 3 - MDR descontado pela Credenciadora equivalente a 22,5% do MDR bruto; 3 - Taxa de Intercâmbio do Emissor equivalente a 70% do MDR bruto (R\$ 28); 5 - Taxa da Bandeira (composta por um somatório de fees cobrados pelas Bandeiras sobre a transação) no valor total de R\$ 2 (sendo R\$ 1 cobrado do Credenciador e R\$ 1 do Emissor).

Ilustramos numericamente como ficaria a apuração da receita líquida de cada contribuinte, considerando a exclusão dos valores descontados e repassados:

Base de cálculo Subcredenciador



MDR bruto descontado do preço pago ao estabelecimento	R\$ 40,00
Parcela do MDR bruto descontado pelo Credenciador	(R\$ 37,00)
Receita líquida	R\$ 3,00
Base de cálculo Credenciador	
MDR bruto descontado no repasse ao Subcredenciador	R\$ 37,00
Taxa de intercâmbio descontada pelo Emissor	(R\$ 28,00)
Taxa paga à Bandeira	(R\$ 1,00)
Receita líquida	R\$ 8,00
Base de cálculo Emissor	
Taxa de intercâmbio descontada pelo Emissor	R\$ 28,00
Taxa paga à Bandeira	(R\$ 1,00)
Receita líquida	R\$ 27,00
Base de cálculo Bandeira	
Taxa da Bandeira (Emissor)	R\$ 1,00
Taxa da Bandeira (Credenciador)	R\$ 1,00
Receita líquida	R\$ 2,00
Receita total sujeita a IBS/CBS (somatório das receitas líquidas dos agentes)	R\$ 40

O modelo acima ilustra como ficaria a distribuição da base bruta de receita do arranjo (equivalente ao *Merchant Discount Rate* – “MDR” bruto descontado do repasse ao estabelecimento comercial, no exemplo R\$ 40) entre os diferentes agentes que atuam na prestação do serviço de pagamento. O objetivo deste modelo é evitar a cumulatividade da incidência do IBS e da CBS sobre os valores repassados entre os agentes do arranjo, permitindo que se tribute uma base líquida em cada nível da cadeia.

A sugestão de um modelo de bases líquidas ao invés de um modelo tradicional de imposto contra imposto (como no regime geral do IBS e da CBS) busca simplificar a apuração dos tributos e evitar uma oneração desproporcional aos Credenciadores e Subcredenciadores, que ficariam responsáveis por IBS e CBS devidos desproporcionalmente superior à sua receita líquida e ao fluxo financeiro das receitas do arranjo que efetivamente passam pelo seu balanço, já que a taxa de intercâmbio (em regra, o maior valor cobrado nas operações) é descontado diretamente pelo emissor no repasse dos recursos para o Credenciador. É dizer, o Credenciador não possui acesso aos recursos correspondentes à taxa de intercâmbio. Por essa razão, a proposta de bases líquidas é mais adequada ao tipo de negócio que se opera nos arranjos de pagamento.

É importante ressaltar que a atividade das empresas que atuam nas operações de arranjos de pagamento envolve outros custos, além daqueles inerentes ao próprio arranjo (e.g. Capex, processamento de dados, licenças de software, marketing). Por isso, é fundamental que seja permitido aos contribuintes sujeitos ao regime específico, a tomada de créditos ou dedução de custos e despesas



relativos a bens e serviços adquiridos de contribuintes fora do regime específico. Do contrário, o efeito cumulativo no setor seria significativo.

Imagine-se, por exemplo, uma Bandeira ou Credenciador que importe serviços de processamento de dados e licenças de SaaS (*software as a service*). Em ambos os casos, haveria recolhimento do IBS e da CBS pelo regime geral. Assim é de se assegurar que o IBS e a CBS pagos na importação dos serviços reduza o IBS e a CBS a pagar sobre as atividades do contribuinte.

Caso haja diferença entre as alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis às operações de arranjos de pagamento e as alíquotas do regime geral (inclusive em relação às hipóteses de importação), deve-se prever mecanismos de equalização na tomada de crédito.

É também de se considerar que os contribuintes podem eventualmente auferir receitas de operações que não se qualifiquem como “operações de arranjos de pagamento”. Estas não devem compor a apuração do IBS e da CBS pelo regime específico, sendo tributadas conforme o respectivo regime aplicável.

Por fim, buscando dar efetividade ao princípio da não cumulatividade, entendemos que a lei complementar deve assegurar ao tomador dos serviços de pagamento (i.e. o estabelecimento comercial credenciado) o direito de crédito dos tributos pagos sobre o valor bruto descontado do repasse na transação.

O setor de meio de pagamentos tem expressiva relevância na sociedade por ser estratégico para toda a cadeia de negócios enquanto agente de “desintermediação financeira”. Vedar o crédito aos estabelecimentos comerciais, clientes dos Credenciadores e Subcredenciadores, sobre o valor do IBS e da CBS que foi recolhido na cadeia da operação do arranjo de pagamento implicaria cumulatividade no nível dos estabelecimentos comerciais e um potencial aumento do custo do MDR, com possíveis implicações inflacionárias e incentivo à informalidade nos pagamentos.

Grande parte dos comentários acima, em relação aos arranjos de pagamento de compra abertos, aplicam-se aos demais tipos de arranjos. Todavia, deve-se esclarecer que, nos arranjos de compra fechados ou nos de propósito limitado, a estrutura do arranjo é diferente daquela representada acima em relação aos arranjos de pagamento abertos. Por exemplo, nos arranjos fechados (cartões *private label*), a instituidora do arranjo é também a credenciadora e emissora do instrumento de pagamento. Isso também muitas vezes ocorre nos arranjos de propósito limitado, como nos arranjos de benefícios (cartão de vale-refeição) e pagamento automático de pedágios e estacionamento.



Não obstante, a mecânica de apuração e tomada de créditos comentada acima e descrita na proposta de texto legislativo poderia ser igualmente aplicável a outros tipos de arranjo, incluindo os fechados.

O artigo 15 prevê a mecânica de estabelecimento das alíquotas de CBS e IBS, deverão ser uniformes em todo território nacional, medida de extra necessidade, considerando a abrangência nacional das atividades de arranjo de pagamento.

O artigo 16 estabelece as diretrizes para a arrecadação e destino da CBS e do IBS.

Em geral, as empresas de meios de pagamento possuem atuação em âmbito nacional, agindo em virtualmente todos os municípios do país. Essa extensão geografia dos serviços ofertados exige do legislador uma certa relativização do “princípio do destino” na tributação do IBS e da CBS sobre as operações de arranjo de pagamento em privilégio ao princípio da praticabilidade.

Simplificar os sistemas tributários constitui um dos grandes desafios da fiscalidade moderna, uma vez que, por razões várias, os ordenamentos fiscais estariam se tornado cada vez mais complexos³. A praticabilidade tem assim, a importante função de garantir a efetividade das normas constitucionais.

Assim, o princípio da praticabilidade orienta a utilização do ferramental jurídico para garantir e viabilizar a aplicação simples e eficaz da norma tributária.

Importante notar que já houve, no passado recente, tentativa de se instituir um modelo de cobrança do ISS no domicílio do tomador dos serviços de “administração de cartão de crédito e débito”, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 157, de 29.12.2016 (“**LC 157**”) e da Lei Complementar nº 175, de 24.09.2020 (“**LC 175**”). As referidas LCs propunham uma mudança no local de recolhimento do ISS pelas administradoras de cartão de crédito, devido no local do estabelecimento prestador (i.e. o município onde a própria administradora tivesse seu domicílio fiscal) e que passaria a ser recolhido no local do tomador dos serviços (i.e. nos municípios onde cada um dos estabelecimentos credenciados tivesse domicílio).

O tema foi objeto de discussão e disputas judiciais, que culminaram na declaração de inconstitucionalidade da nova legislação pelo Supremo Tribunal Federal (“**STF**”), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835 (“**ADI**

³ COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 19.



5.835”). Em essência, o STF entendeu (por maioria de votos) que as LCs foram incapazes de definir, com segurança, os critérios adequados para se identificar o tomador dos serviços e a mecânica de recolhimento do ISS. O mesmo entrave, com o conseqüente aumento de litigiosidade, pode ocorrer no âmbito do IBS e da CBS, caso não seja adotada uma medida eficaz de simplificação.

Assim, para além da alíquota única, é também necessário que se estabeleça um critério para definição do local de recolhimento do IBS que privilegie a praticabilidade. A esse respeito, a EC 132 também parece ter dado ao legislador complementar liberdade para adotar critérios diferenciados na definição do destino da operação, que guardem relação com as características da operação tributada (art. 156-A, parágrafo 5º, inc. IV da CF). Neste sentido, é relevante compreender que, embora operem visando o mesmo fim (i.e. viabilizar a operação de pagamento), o arranjo é formado por um conjunto de atividades individualmente consideradas.

Assim, por exemplo, nos arranjos abertos, embora se possa considerar que há uma coligação contratual, que disciplina uma multiplicidade de relações jurídicas que compartilham entre si o mesmo nexos funcional (i.e. oferecer o serviço de pagamento), observa-se na realidade contratual das estruturas dos arranjos que, via de regra, a Bandeira mantém relacionamento direto apenas com o emissor e com o Credenciador (ou subcredenciador, conforme o caso), mas não é parte do contrato de credenciamento, entre o Credenciador e o estabelecimento comercial. Isso também é verdade em relação ao emissor, que não possui relação direta com o estabelecimento comercial, mas apenas com o portador do instrumento de pagamento.

Disso decorre a consequência prática de que, em relação ao estabelecimento comercial, tanto a Bandeira quanto o emissor, não possuem as informações necessárias para identificar o destino e individualizar a cobrança da taxa de intercâmbio e das taxas da Bandeira.

Assim, os critérios propostos buscam equalizar a diretriz de tributação no destino, com a realidade operacional das estruturas de arranjos de pagamento.

Por fim, o artigo 17 prevê a não responsabilização dos agentes do arranjo pelo recolhimento do IBS e da CBS de terceiros.

O art. 156-A, parágrafo 3º da EC 132 prevê que lei complementar poderá definir como sujeito passivo do IBS e da CBS a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.



As empresas de pagamento não são intermediadoras de vendas de bens ou de prestação de serviços e não têm relação com a materialidade tributária. Faltam-lhes elementos essenciais para assegurar a correta responsabilização, como conhecimento das características das partes envolvidas e do produto ou serviço comercializado. Por exemplo, um dado bem pode estar sujeito a uma hipótese de redução de alíquota ou regime específico ou mesmo pode o adquirente estar sujeito ao Simples, gozar de imunidade ou sequer estar sujeito ao IBS e à CBS como as pessoas físicas, informações que faltam ao Credenciador e também às demais empresas de pagamentos.

A própria minuta do texto base para a lei complementar elaborado pelo Centro de Cidadania Fiscal (“CCiF”) contém previsão que expressamente exclui da hipótese de responsabilização, as empresas que atuem exclusivamente no processamento de pagamentos (disponível no link <https://ccif.com.br/notas-tecnicas/>):

“Art. 15. Considera-se plataforma digital qualquer pessoa que atue como intermediária em negócio jurídico que constitua fato gerador previsto no art. 1º realizado de forma não presencial ou por meio eletrônico e que controle os elementos essenciais do negócio jurídico, tais como cobrança e pagamento, termos e condições e termos de entrega.

Parágrafo único. Não são consideradas plataformas digitais as pessoas jurídicas que executem somente uma das seguintes atividades: I - fornecimento de acesso à internet; II - processamento de pagamentos; III - publicidade; ou IV - procura de fornecedores, desde que não cobrem pelo serviço com base nas vendas realizadas.” (g.n.)

A prática internacional também corrobora essa posição, como se observa das regras que disciplinam a matéria no âmbito da União Europeia, cf. artigos 5b; 9a e 54b da “*Implementing Regulation (EU) No 282/2011*”, que regulamenta os artigos 14a; 28 e 242a, respectivamente, da “*Directive 2006/112/EC*”, que possuem redação similar à empregada pela minuta do CCiF, excluindo da responsabilidade sobre o VAT as empresas que atuem exclusivamente no processamento do pagamento da operação. Confira-se a título de exemplo, trecho da Diretiva 2006/112/EC e sua correspondente regulamentação:

Original em Inglês:

Directive 2006/112/EC

Article 14a

1. Where a taxable person facilitates, through the use of an electronic interface such as a marketplace, platform, portal or similar means, distance sales of goods imported from third territories or third countries in consignments of an intrinsic value not exceeding EUR 150, that taxable person shall be deemed to have received and supplied those goods himself.

2. Where a taxable person facilitates, through the use of an electronic interface such as a marketplace, platform, portal or similar means, the supply of goods within the Community by a taxable person not established within the Community to a non-taxable person, the taxable person who facilitates the supply shall be deemed to have received and supplied those goods himself.

Implementing Regulation (EU) No 282/2011

Article 5b

For the application of Article 14a of Directive 2006/112/EC, the term ‘facilitates’ means the use of an electronic interface to allow a customer and a supplier offering goods for sale through the electronic interface to enter into contact which results in a supply of goods through that electronic interface.



However, a taxable person is not facilitating a supply of goods where all of the following conditions are met:

- (a) that taxable person does not set, either directly or indirectly, any of the terms and conditions under which the supply of goods is made;
- (b) that taxable person is not, either directly or indirectly, involved in authorising the charge to the customer in respect of the payment made;
- (c) that taxable person is not, either directly or indirectly, involved in the ordering or delivery of the goods.

Article 14a of Directive 2006/112/EC shall not apply to a taxable person who only provides any of the following:

- (a) the processing of payments in relation to the supply of goods;**
- (b) the listing or advertising of goods;
- (c) the redirecting or transferring of customers to other electronic interfaces where goods are offered for sale, without any further intervention in the supply.

Original em Português (PT):

Directiva 2006/112/UE

Artigo 14a

1. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR, considera-se que esse sujeito passivo recebeu e entregou pessoalmente esses bens.

2. Se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a entrega de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo não estabelecido na Comunidade a uma pessoa que não seja sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou pessoalmente esses bens.

Regulamento de Execução (UE) 282/2011

Artigo 5b

Para efeitos da aplicação do artigo 14.o-A da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por “facilitar” a utilização de uma interface eletrónica para permitir a um adquirente e a um fornecedor que coloque bens à venda através da interface eletrónica estabelecerem contactos que resultem numa entrega de bens através da referida interface eletrónica.

No entanto, não se considera que um sujeito passivo facilita a entrega de bens se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O sujeito passivo não fixa, direta ou indiretamente, nenhum dos termos e condições em que é efetuada a entrega de bens;
- b) O sujeito passivo não participa, direta ou indiretamente, na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado;
- c) O sujeito passivo não está, direta ou indiretamente, envolvido na encomenda ou na entrega dos bens.

O artigo 14.o-A da Diretiva 2006/112/CE **não é aplicável aos sujeitos passivos que prestem apenas algum dos seguintes serviços:**

- a) O processamento dos pagamentos relacionados com a entrega de bens;**
- b) A promoção ou a publicidade dos bens;
- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde os bens são colocados à venda, sem qualquer intervenção adicional na entrega.

Atribuir responsabilidade tributária às empresas de arranjo de pagamento pelos tributos incidentes sobre as operações processadas implicaria ônus desproporcional ao setor. Segundo dados da Abecs (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços), em 2022 foram transacionados



mais de R\$ 3 trilhões de reais mediante uso de cartão de crédito, débito ou pré-pago em mais de 39 bilhões de transações no ano⁴.

Cada uma dessas operações, naturalmente, possui particularidades – muitas não conhecidas pelos agentes do arranjo – que serão relevantes para apuração do IBS e da CBS (e.g., bem ou serviço pode estar sujeito a alguma redução de alíquota ou regime específico; o adquirente pode estar sujeito ao Simples, gozar de imunidade ou sequer estar sujeito ao IBS e à CBS).

Para além dessa inviabilidade prática, impor às empresas de pagamento responsabilidade pelo IBS e CBS parece ferir o princípio que a doutrina convencionou chamar de capacidade de colaboração ou capacidade colaborativa, que orienta os limites à liberdade do legislador para atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (“**CTN**”) e do próprio princípio da capacidade contributiva.

Sobre o tema, o STF já decidiu que a responsabilidade tributária estabelece uma relação de colaboração entre o responsável e o Fisco, mas esse dever deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo a lei impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. E acrescenta ainda que o dever do responsável não é de contribuir, mas sim de colaborar com o Fisco, pelo que não caberia a responsabilidade tributária quando o responsável não estiver em condições de utilizar os recursos do contribuinte ou cobrar o contribuinte pelo tributo (RE 603.191, julgado em 01.08.2011). Em outras palavras – quando o responsável não tiver condições de satisfazer a obrigação sem comprometer seu próprio patrimônio (e não o patrimônio do contribuinte).

Exigir dos meios de pagamento o recolhimento do IBS e da CBS devidos na cadeia econômica inevitavelmente comprometerá o patrimônio das entidades do setor, uma vez que os valores de tributos envolvidos na cadeia muito provavelmente superarão a própria remuneração que os entes de meios de pagamento normalmente recebem nas suas operações.

No Capítulo III, instituiu-se o regime específico de IBS e CBS aplicável aos serviços de previdência privada com fins lucrativos.

No geral, a atividade de previdência privada é realizada pelas entidades de “previdência complementar aberta e fechada”. Há que se destacar, no entanto, que as entidades fechadas de previdência complementar não são ou se

⁴ Disponível em: <<https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Abecs-Apresentacao-2022.pdf>>



equiparam a instituições financeiras e não prestam serviços ao público em geral, não só pela ausência de finalidade lucrativa, mas em especial tendo em vista o tratamento constitucional conferido pelo art. 202 da Constituição da República e pela Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“**LC 109**”) à previdência complementar não empresarial.

As entidades fechadas de previdência complementar estão inseridas no Capítulo II do Título VIII (“Da Seguridade Social”), têm sua atividade (social e não econômica) disciplinada pela LC 109 e são reguladas e fiscalizadas pela Superintendência Nacional da Previdência Complementar (PREVIC).

Trata-se de entidades que têm como única atividade a gestão de planos de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas físicas a eles vinculados, na condição de empregados de empresas privadas ou públicas, profissionais liberais ou servidores públicos (Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019).

Assim sendo, tais entidades são constituídas unicamente como instrumentos a viabilizar tais benefícios futuros, por meio da gestão dos recursos relativos às contribuições de seus membros, os quais são investidos a fim de assegurar a rentabilidade dos recursos de modo a zelar pelo pagamento futuro de aposentadorias e outros benefícios previdenciários.

E é por esta razão que carecem, as referidas entidades, de capacidade contributiva no que tange aos tributos, como já assegurado nas leis que lhe conferem isenção de imposto de renda (Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.1983, art. 6º, e Lei nº 11.053, de 29.12.2004, art. 5º), e contribuição social sobre o lucro (Lei nº 10.426, de 24.04.2002, art. 5º).

A solidariedade e a ausência de finalidade lucrativa ou empresarial no âmbito da contratação dos planos de benefícios geridos pelas entidades fechadas é de tal modo inerente à relação previdenciária que os resultados superavitários e deficitários são repartidos na proporção da participação de cada membro (arts. 20 e 21 da LC 109); ou seja, como num grande condomínio em que perdas e ganhos são repartidos entre os seus condôminos.

Por essa razão, optou-se, nos artigos 18 e 19, por restringir o escopo de incidência do IBS e da CBS sobre os serviços prestados por entidades de previdência privada como finalidade lucrativa.

Para composição da base de cálculo do IBS e da CBS aplicável às entidades deste setor, prevê-se a exclusão de valores relativos a contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas e rendimentos auferidos nas



aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates. Em ambos os casos, a exclusão justifica-se, uma vez que tais valores não representam montantes decorrentes da prestação de serviços pelas entidades de previdência privada e, portanto, não são aderentes à materialidade a ser tributada pelo IBS e CBS.

Em linha com o previsto para os demais serviços, instituiu-se, no art. 21, alíquota única para o setor.

O artigo 22, por sua vez, prevê a possibilidade de contribuintes sujeitos a tal regime específico tomarem crédito sobre todos os bens e serviços utilizados em suas atividades, em linha com o racional de não-cumulatividade ampla e neutralidade que inspiram a EC 132 e a tributação sobre o valor adicionado de uma forma geral.

Por fim, no artigo 23, há a definição do destino da operação, que guardem relação com as características da operação tributada (art. 156-A, parágrafo 5º, inc. IV da CF). Neste sentido, elegeu-se o local de domicílio do participante como reflexo da lógica do IBS e da CBS enquanto forma de tributação da renda consumida.

O Capítulo IV institui o regime específico de tributação de IBS e CBS aplicável às operações de capitalização.

O artigo 24 proposto determina que as provisões constituídas e receitas financeiras de ativos garantidores dessas provisões não devem ser considerados na base de cálculo do IBS e da CBS das empresas de capitalização, justamente por não representarem valor decorrente da prestação de serviços desses contribuintes, de modo que não aderem à materialidade tributária instituída.

Os demais dispositivos deste Capítulo seguem o mesmo racional eleito para os demais serviços quanto à definição de alíquota única, possibilidade de creditamento amplo e definição do local de incidência de IBS e CBS no local de domicílio do destinatário do serviço consumido.

O Capítulo V institui o regime específico de tributação de IBS e CBS aplicável aos serviços de corretagem e negociação.

A EC 132 reconhece a necessidade de um tratamento tributário específico para os prestadores de serviços de corretagem por suas particularidades.

Os corretores independentes, que representam 90% do total de corretores no país, operam sob o regime do Simples Nacional e devem permanecer nesse



regime. No entanto, os 10% restantes, responsáveis por 30% do mercado de corretagem, e que estão fora do Simples, podem vir a sofrer impactos decorrentes da Reforma Tributária.

Por conta disso, o artigo 28 institui o regime específico de tributação de IBS e CBS para todo e qualquer tipo de serviço de intermediação e corretagem.

Para assegurar que seja tributada apenas a riqueza decorrente da prestação desses serviços, o artigo 29 restringe a base de cálculo de IBS e CBS à receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977. Neste sentido, autoriza a exclusão de outras tantas receitas e ingressos que não decorrem dos serviços de corretagem e intermediação, que são tributáveis por IBS e CBS.

Os dispositivos seguintes deste Capítulo seguem o mesmo racional eleito para os demais serviços quanto à definição de alíquota única, possibilidade de creditamento amplo e definição do local de incidência do IBS e da CBS no local de domicílio do destinatário do serviço consumido.

O Capítulo VI institui o regime específico de tributação de IBS e CBS aplicável às operações de plano de assistência de saúde e segue o mesmo racional eleito para os demais serviços financeiros em suas linhas gerais.

Por fim, o Título III trata das obrigações acessórias que permitam o recolhimento e fiscalização de IBS e CBS. A *ratio* que orienta a instituição dessas obrigações acessórias é a garantia da simplicidade e redução de custos de conformidade impostos aos contribuintes.

Atualmente, a tributação sobre o consumo no Brasil é tida como uma das mais complexas do mundo, não só pela multiplicidade de tributos existentes, mas também por conta das distintas obrigações acessórias impostas aos contribuintes.

Exatamente por isso, a EC 132 buscou instituir novas regras de tributação sobre o consumo que assegurassem maior simplicidade ao sistema tributário e, nessa linha, instituiu o Comitê Gestor do IBS como órgão que deve centralizar a administração, fiscalização e recolhimento desse tributo, uma vez que é de competência de Estados e Municípios.

Com isso, o Projeto ora apresentado propõe que os prestadores dos serviços financeiros sejam responsáveis pela entrega de informações que possam ser relevantes ao recolhimento de IBS e CBS, sem, no entanto, estabelecer qualquer exigência de emissão de documentos fiscais específicos para suas próprias



operações. O cumprimento dessas obrigações fica também facilitado pela proposta de centralização das entregas e da apuração de IBS em guia única de recolhimento ao Comitê Gestor.

Deputada ADRIANA VENTURA
(Novo – SP)

Apresentação: 15/04/2024 17:32:57.397 - MESA

PLP n.52/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247217089700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Adriana Ventura)

Institui e regulamenta os regimes específicos de tributação aplicáveis aos serviços financeiros e planos de assistência à saúde, conforme previsto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD247217089700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 4 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)

